TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3407 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 20 de abril de 2023 – 50 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 4
ATOS PROCESSUAIS 45
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 47
ATOS DO PRESIDENTE 50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 185, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância no âmbito do TCE-MS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e;

Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1998, que confere prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o disposto na Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, Marco Legal da Primeira Infância, que preconiza a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas voltadas aos direitos da criança na primeira infância de maneira intersetorial, integral e integrada, contemplando todas as suas dimensões;

Considerando a adesão do TCE-MS ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, celebrado em 25 de junho de 2019 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diversos atores, entre eles o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e vários Tribunais de Contas do país, com o objetivo de fomentar ações específicas para as crianças na primeira infância;

Considerando que a primeira infância, cujo período abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, com ênfase nos primeiros mil dias (270 de gestação, mais 365 do primeiro e 365 do segundo ano de vida), é a fase mais importante no desenvolvimento infantil e do ser humano, justamente porque o que acontece nesse período produzirá reflexos (positivos e negativos) para toda a vida;

Considerando que os anos iniciais do desenvolvimento humano estabelecem a arquitetura básica e a função do cérebro e, portanto, podem contribuir para um desenvolvimento integral e saudável;

Considerando o compromisso do TCE-MS, definido em seu planejamento estratégico 2021 a 2025, estruturado pela Resolução n. 151/2021, em ser órgão de controle de modelo na gestão dos recursos públicos com governança, credibilidade e efetividade acessíveis à sociedade;

Considerando os objetivos estratégicos do TCE-MS na gestão 2021 a 2025 de intensificar e melhorar o relacionamento com seu público através de ações que otimizem a qualidade dos serviços prestados e aprimorar o controle da gestão e a aplicação dos recursos públicos com foco na qualidade, eficiência e nos resultados das contratações e serviços prestados;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o **Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivo contribuir, com absoluta prioridade, para efetiva concretização dos direitos das crianças de zero a seis anos.

Art. 2º Para atingir os objetivos do Programa, serão desenvolvidas e recomendadas uma série de ações e estratégias, em especial:

I – realização de eventos de sensibilização para servidores e membros do Tribunal de Contas acerca da importância da primeira infância, do monitoramento e da avaliação de políticas públicas e as suas atribuições voltadas ao fomento do controle social da primeira infância;

II – priorização no plano estratégico, de diretrizes e fiscalizações que contemplem a avaliação das políticas públicas destinadas à primeira infância;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

III – instituição de **Comitê de Trabalho** para avaliação de políticas públicas que articulem ações de levantamento, diagnóstico, divulgação de estatísticas, exame e monitoramento com todos os setores de fiscalização, além da concessão de premiações segundo critérios a serem definidos em norma administrativa própria, com o fito de fortalecer a atuação intersetorial e integrada;

IV – capacitação de servidores com o objetivo de uniformizar entendimentos e dar conhecimento da metodologia utilizada nos indicadores, estimulando a realização de levantamentos e diagnósticos acerca do tema;

V – promoção de eventos de capacitação para gestores públicos com foco nos instrumentos de planejamento orçamentário, utilizando indicadores atualizados e de fontes oficiais confiáveis, como forma de garantir a efetividade das ações destinadas à primeira infância e estimular a elaboração de planos específicos para o tema;

VI – promoção de ações conjuntas ou integradas destinadas ao conhecimento e à disseminação de boas práticas acerca da primeira infância, dentro e fora da rede de controle;

VII – fomento à criação de Comitês no âmbito do Estado e dos Municípios destinados a promover o fortalecimento do Marco Legal pela Primeira Infância e do Pacto Nacional pela Primeira Infância e, ainda, o monitoramento das ações desenvolvidas;

VIII – promoção e divulgação de boas práticas e incentivo às premiações voltadas para a primeira infância a partir de critérios objetivos para o reconhecimento das iniciativas no âmbito do Estado e dos Municípios;

IX – garantia de publicidade tempestiva dos resultados das ações de avaliação das políticas públicas da primeira infância, com o objetivo de disseminar informações relevantes;

X – apoio e participação na elaboração dos planos da primeira infância, na esfera estadual e municipal, especialmente com diagnósticos, com a construção de metas, capacitações e orientação pedagógica;

XI – orientação ao gestor público sobre a necessidade de considerar o resultado das avaliações das políticas públicas, para a inclusão no conjunto de metas, objetivos e prioridades dos instrumentos de planejamento orçamentários (PPA, LDO e LOA) dos aspectos diretores contidos no Marco Legal pela Primeira Infância e no Pacto Nacional pela Primeira Infância;

XII – celebração de convênios, termos de parceria, cooperação, ajustamentos e demais instrumentos congêneres, com o escopo de otimizar as políticas públicas voltadas à implementação dos direitos e garantias previstos no Marco Legal pela Primeira Infância e no Pacto Nacional pela Primeira Infância;

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 65, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 184, de 17 de abril de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.402, edição extra de 17 de abril de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos '*considerando*' do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 11, de 19 de abril de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE/MS nº 184, de 17 de abril de 2023**, publicada no DOETC-MS nº 3.402, edição extra de 17 de abril de 2023, que prorroga o prazo para envio de dados do Balancete Contábil Municipal do CONTAS PÚBLICAS e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3491/2021
PROTOCOLO: 2096853
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão em razão do cumprimento às disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.
Para apurar a intempestividade da remessa dos balancetes, inclusive a aplicação de multa, existe procedimento específico nesta Corte, razão pela qual não se acolhe a ressalva, cabendo, contudo, a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Eneas José de Carvalho Netto**, diretor-presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 123/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3162/2021
PROTOCOLO: 2095631
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.
2. Recomenda-se ao atual gestor do Fundo e ao contador público que adotem medidas visando aperfeiçoar a elaboração das notas explicativas, essencialmente quanto à identificação de órgãos/entidades beneficiários de eventuais transferências financeiras concedidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, secretário de Estado de Fazenda à época, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo e ao contador público, para que adotem medidas, visando aperfeiçoar a elaboração das notas explicativas, essencialmente quanto à identificação de órgãos/entidades beneficiários de eventuais transferências financeiras concedidas.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 128/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3487/2021
PROTOCOLO: 2096849
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JANINE DE LIMA BRUNO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE BALANCETE – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
1. As contas inerentes às variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, que não encerradas conforme orientações da IPC n. 03, é considerada como impropriedade contábil objeto de ressalva e de recomendação, diante da possibilidade da verificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

da apuração do resultado do exercício em outro demonstrativo contábil, o "Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais".
2. Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da impropriedade contábil citada, as contas são julgadas como regulares com ressalva, a qual resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade, com ressalvas,** da **prestação de contas anual** da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande de MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da **Sra. Janine de Lima Bruno**, diretora-presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande de MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12099/2019
PROTOCOLO: 2005107
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS: 1.DERLEI JOÃO DELEVATTI; 2.NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - INSPEÇÃO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO – ACHADOS – VEÍCULOS NÃO LOCALIZADOS FISICAMENTE NA SEDE DO MUNICÍPIO – VEÍCULOS REGISTRADOS NO DETRAN-MS NÃO APONTADOS NO INVENTÁRIO – VEÍCULOS COM DOCUMENTOS PENDENTES DE EMISSÃO E/OU DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO – DESPESAS COM COMBUSTÍVEL – VEÍCULOS NÃO IDENTIFICADOS – VEÍCULO COM CONSUMO ACIMA DA MÉDIA – ATOS IRREGULARES – MULTA.
São declarados irregulares os atos e procedimentos administrativos, achados descritos no relatório de inspeção, com o escopo de aferir as condições de regularidade da frota municipal de veículos, que consubstanciados na falta de localização física de veículos na sede do Município, na ausência de descrição no inventário de veículos registrados no Detran-MS, na verificação de veículos com documentos pendentes de emissão e/ou débitos por multas de trânsito, na realização de despesas com combustível para veículos não identificados e no consumo acima da média, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **I - irregulares** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o **Relatório de Inspeção n.º 056/2019**, elaborado após fiscalização realizada da frota municipal da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, pela seguintes irregularidades: **2.1.** Veículos não localizados fisicamente na sede do município; **2.2.** Veículos registrados no Detran-MS que não constam no inventário; **2.4.** Veículos com documentos pendentes de emissão e/ou débitos decorrentes de multas de trânsito; **2.7.** Despesas com combustíveis com veículos não identificados; **2.8.** Veículo com consumo acima da média; e **II -** aplicar **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Derlei João Delevatti**, responsável durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3060/2018/001
PROTOCOLO: 2125614
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo de exame de Recurso Ordinário interposto por Marcos Antônio Paco, gestor do o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã/MS, em face da Deliberação AC00 – 27/2021, proferida no processo originário TC/3060/2018 (peça 55).

A Divisão de Fiscalização não analisou o mérito recursal, pois o recorrente quitou a multa contra si aplicada, valendo-se das benesses concedidas pela Lei Estadual n. 5.913/2022, que instituiu o REFIC e, como consequência, renunciou a quaisquer meios de defesa.

Auditoria (peça 11) e a Procuradoria de Contas (peça 12) acompanharam o entendimento técnico, manifestando-se pela extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão à Divisão, à Auditoria e ao MPC. O documento de fl. 198 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5237/2011/001
PROTOCOLO:1819405
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ALCINO FERNANDES CARNEIRO, em desfavor do Acórdão n. 279/2016, proferido no processo autuado sob o número TC/5237/2011 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 UFERMS ao Recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS (peça 43 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 72/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 341/342 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6931/2013/001
PROTOCOLO: 1826195
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio de Padua Tiago, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11377/2016, proferida nos autos TC/6931/2013, que aplicou a multa de 50 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, em virtude da quitação de multa (peça 54 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso com fundamento na IN/PRE/TCMS nº 13/2020.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 1085/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e à equipe técnica. O documento de fl. 279 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2311/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05549/2017
PROTOCOLO: 1799296
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra Mariana Leal de Souza.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 80 UFERMS à gestora, conforme consta do Acórdão AC00 – 1118/2020 que transitou em julgado em 25/03/2022 (peça 64).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Conforme certificado às fls. 297, a multa aplicada foi quitada em 25/11/202 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2193/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 297.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06117/2017
PROTOCOLO: 1801241
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr Jorge Justino Diogo.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 50 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 404/2021 que transitou em julgado em 12/08/2021 (peça 67).

Conforme certificado às fls. 1039/1040, a multa aplicada foi quitada em 26/01/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2196/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1039/1040.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2338/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06763/2017
PROTOCOLO: 1804054
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr Marcelino Pelarin.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1840/2021 que transitou em julgado em 15/08/2022 (peça 82).

Conforme certificado às fls. 308, a multa aplicada foi quitada em 28/12/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2199/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 308.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2844/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07497/2017
PROTOCOLO: 1809202
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Guia Lopes da Laguna, tendo como responsável o Sr. Jair Scapini. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 3787/2019, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 51/53), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Vieram os autos para decisão na forma do art. 6º, §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (fls. 51-52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, ”a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10826/2018/001

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

PROTOCOLO: 2200278
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor do Acórdão n. 613/2022, proferido nos autos TC/10826/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 UFERMS ao recorrente.

A Certidão de fl. 4858 noticia o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC.

Encaminhados os autos ao MPC, o órgão ministerial (PAR - 4ª PRC – 1856/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 727/729 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.
Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do presente processo**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11409/2016
PROTOCOLO: 1701164
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

As contas em análise foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa de 30 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 780/2020 que transitou em julgado em 16/07/2021 (peça 61).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Conforme certificado às fls. 218, a multa aplicada foi quitada em 20/10/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2212/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 218/219.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2608/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11451/2016
PROTOCOLO: 1701182
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maura Maset Tobal.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 30 UFERMS à gestora, conforme consta do Acórdão AC00 – 721/2020 que transitou em julgado em 16/07/2021 (peça 56).

Conforme certificado às fls. 563, a multa aplicada foi quitada em 11/11/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2153/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 563/564.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17959/2012
PROTOCOLO: 1347763
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Deliberação AC02 – 2292/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peças 33 e 35) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito

É o relatório.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, DECIDO por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18344/2017
PROTOCOLO: 1841542
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo de julgamento do ato de contratação temporária celebrado pelo Município de Iguatemi, tendo como responsável o Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD –3926/2021, o responsável foi multado em 80 (oitenta) UFERMS.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 77/79), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Retornam os autos para decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela EXTINÇÃO e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2846/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2106/2018
PROTOCOLO: 1889493
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade Sra. Ivana Maria Paião, Secretária de Saúde à época e do Sr. Enelto Ramos, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 85 UFERMS à gestora e de 15 UFERMS ao Prefeito, conforme consta do Acórdão AC00 – 1517/2021 que transitou em julgado em 25/03/2022 (peça 73).

Conforme certificado às fls. 1842/1844, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2820/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1842/1844.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2018
PROTOCOLO: 1892338
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Alvaro Nackle Urt.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 85 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1335/2021 que transitou em julgado em 23/03/2022 (peça 66).

Conforme certificado às fls. 1531/1533, a multa aplicada foi quitada em 12/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2146/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1531/1533.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2807/2018
PROTOCOLO: 1892348
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Paschoalim, secretário de educação à época e do Sr. Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 85 UFERMS ao secretário de educação à época e de 15 UFERMS ao prefeito à época, conforme consta do Acórdão AC00 – 1211/2021 que transitou em julgado em 23/03/2022 (peça 79).

Conforme certificado às fls. 518/520, a multa aplicada ao Sr. Alvaro Nackle Urt foi quitada em 12/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 521 que a multa imposta ao Sr. Marco Antonio Paschoalim permanece pendente de pagamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2264/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Alvaro Nackle Urt, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Marcos Antonio Paschoalim.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 518/521, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Alvaro Nackle Urt, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Marcos Antonio Paschoalim, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Alvaro Nackle Urt**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Marcos Antonio Paschoalim, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC**;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6384/2016
PROTOCOLO: 1678710
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS (A): ROSIMARY BARROS E JOÃO DONHA NUNES
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra Rosimary Barros, secretária de saúde a época, e do Sr. João Donha Nunes, Prefeito à época.

As contas em análise foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa de 20 UFERMS à secretária de saúde e de 20 UFERMS ao Prefeito, conforme consta do Acórdão AC00 – 407/2021 que transitou em julgado em 06/02/2023 (peça 95).

Conforme certificado às fls. 2591 e 2593, a multa aplicada foi quitada em 08/12/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2333/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 2591 (Rosimary Barros) e 2593 (João Donha Nunes).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8201/2015
PROTOCOLO: 1593710
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- ADRIANA MAURA MASET TOBAL – 2- WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr.Waldeli dos Santos Rosa, prefeito à época, e da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, secretária municipal de saúde à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 50 UFERMS ao prefeito e de 50 UFERMS à secretária de saúde, conforme consta do Acórdão AC00 – 3060/2019 que transitou em julgado em 31/01/2023, após o julgamento dos recursos interpostos (TC/8201/2015/02 – fl. 100 e TC/8201/2015/01 – fl.100).

Conforme certificado às fls. 481/483, as multas aplicadas foram quitadas em 06/08/2020 e 13/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2642/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 481/483 e 501.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2330/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8212/2015
PROTOCOLO: 1592480
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FEREIRA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Fereira.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 100 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 526/2020 que transitou em julgado em 09/06/2021 (peça 49).

Conforme certificado às fls. 341, a multa aplicada foi quitada em 25/11/202 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2168/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 341.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2309/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9052/2016
PROTOCOLO: 1680656
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS - JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Juliano Alexandrino dos Santos (secretário de saúde à época dos fatos) e Jaime Soares Ferreira (prefeito municipal à época dos fatos).

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 85 UFERMS ao gestor Juliano Alexandrino dos Santos e de 15 UFERMS ao Prefeito Municipal à época Sr. Jaime Soares Ferreira conforme consta do Acórdão AC00 – 1602/2021 que transitou em julgado em 28/03/2022 (peça 74).

Conforme certificado às fls. 787, a multa aplicada foi quitada em 03/01/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2232/2023) manifestou-se pelo cumprimento da determinação contida no Acórdão quanto ao pagamento da sanção apenas para o Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal), restando pendente o pagamento da multa pelo Sr. Juliano Alexandrino dos Santos, razão pela qual opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 787, **apenas quanto à multa aplicada ao Sr. Jaime Soares Ferreira**, contudo, **não foi comprovada a consumação do controle externo quanto às penalidades aplicadas ao Sr. Juliano Alexandrino dos Santos**, razão pela qual, os autos não podem ser arquivados.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **baixa da responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira** com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento do processo com a respectiva execução das penalidades impostas no AC00 – 1602/2021**, com relação ao Sr. Juliano Alexandrino dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o não recolhimento da sanção imposta ao FUNTC;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Ao Cartório, para adoção das providências de praxe.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2627/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9386/2020
PROTOCOLO: 2053304
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alcinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Bruna Barbosa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 UFERMS à gestora, conforme consta do Acórdão AC00 – 1407/2021 que transitou em julgado em 17/03/2022 (peça 50).

Conforme certificado às fls. 271, a multa aplicada foi quitada em 19/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2225/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 271/272.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2545/2023

PROCESSO TC/MS: TC/419/2018
PROTOCOLO: 1881746
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **Maria Imaculada Tognon de Oliveira**, nascida em 10/2/1963, Matrículas n. 311642/07 e 311642/09, Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 133-135 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1496/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, acostada à f. 128-131, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2257/2023 (f. 136) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Nota-se que no caso em tela, foi conferida aposentadoria para dois vínculos no cargo de professora, referente às matrículas 311642/07 e 311642/09 e ambas foram fixadas com proventos integrais e calculadas com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, pelo fato da servidora apresentar doença grave elencada na Lei n. 7.713/1988 e alterações.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, da servidora **Maria Imaculada Tognon de Oliveira**, referente às matrículas 311642/07 e 311642/09, concedida com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26 e 27, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 3.831/2017, devidamente publicado no Diogrande n. 5.085, em 12.12.2017, e retificado pelo Decreto "PE" n. 736/2023, publicado no Diogrande n. 6.937, em 07.02.2023.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1766/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23569/2017
PROTOCOLO: 1860652
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, ao **Euridece Dutra Marques,** nascido em 1/4/1952, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (fls. 351-353) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 354) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Insta salientar que o registro se refere a data da concessão (18/9/2017) até a data do óbito no ano de 2022, conforme descrito na análise da Divisão à f. 351.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 55 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Euridece Dutra Marques**, conforme Ato n. 58/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS, n. 1273, de 18 de setembro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1509/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7899/2018
PROTOCOLO: 1916344
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO. ODONTÓLOGO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a ADRIANA ÁVILA FONTOURA FERREIRA, nascida em 09/09/1966, matrícula n. 164046/02, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, Referência 17, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal vigente, c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191/2011, c/c a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos integrais a ADRIANA ÁVILA FONTOURA FERREIRA, conforme Decreto "PE" n. 2.257/2019, publicado no Diário Oficial n. 5.677, em 06/09/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13801/2016/001
PROTOCOLO: 2126185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 10176/2020, peça 24, lançado aos autos TC/13801/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 35 e 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3220/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07379/2017/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

PROTOCOLO: 2160530
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EX-TINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão AC00 – 1113/2021, proferido nos autos TC/07379/2017, que julgou pela Irregularidade das Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica – MS, razão pela qual resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Da averiguação dos autos, observa-se que após interpor recurso ordinário, o jurisdicionado realizou a adesão ao REFIC, nestas condições além de confessar a dívida, renunciou qualquer meio de defesa, inclusive a de interposição de recursos administrativos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 67), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 21 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/139/2019/002
PROTOCOLO: 2118965
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA: MARCIA CRISTINA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Márcia Cristina da Silva, secretária municipal à época, em face do Acórdão AC00 - 205/2021, peça 20, lançada aos autos TC/139/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 12).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa da responsabilidade do gestor aderente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3326/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17079/2014/001
PROTOCOLO: 2030855
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente à época, em face do Acórdão AC02 - 836/2019, peça 71, lançada aos autos TC/17079/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 94), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3304/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2198/2019
PROTOCOLO: 1962486
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA - DINAPREV
JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: DAVID PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade concedida, pelo DINAPREV, ao servidor David Pereira, ocupante do cargo de gari, lotado na Secretaria Municipal de Viação de Obras Públicas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria, acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 31), opinando pelo registro do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos peça (29), alegando que apesar do equívoco quando do envio do Oficio nº 006/2019 constar nome de servidor distinto do beneficiário da aposentadoria e a ausência do subscritor do mesmo, nota-se que a data de recebimento pelo TCE/MS foi em 30/01/2019, ou seja, a remessa ocorreu tempestivamente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade do servidor David Pereira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 014/2018, publicada no Jornal O PROGRESSO, em 4 de dezembro de 2018 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 11 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias	4.863 (quatro mil oitocentos e sessenta e três) dias

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 28/1/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 25/2/2019 (peça 1), ou seja, mais de 20 dias úteis após o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 20 (vinte) dias impõe a fixação de uma multa de 20 (vinte) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina - DINAPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **APLICAR MULTA** de 20 (vinte) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Lucio Flavio Raulino Silva, portador do CPF: **.994.771-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II", comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3306/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08116/2017
PROTOCOLO: 1810133
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DOJURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 21642/2017, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 22).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3199/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10319/2017
PROTOCOLO: 1817378
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 13/2017, homologado em 10/04/2017, cujo o objeto é a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Rio Brilhante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 23 de abril de 2019, ACORDARAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade nos termos do voto do Relator, declararam a **irregularidade** do Procedimento Licitatório (peça 125).

Interposto Recurso Ordinário pelo Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, consideraram os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Insatisfeito, o jurisdicionado interpôs Embargos de Declaração, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, deliberaram os Senhores Conselheiros pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito por rejeitar os aclamatórios mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 927/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 132), do TC/10319/2017, que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3435/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12639/2018/001
PROTOCOLO: 2195864
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 534/2022, peça 56, lançado aos autos TC/12639/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 63), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Entende-se, portanto, que o jurisdicionado ao pagar a multa, cumpriu as determinações do referido Acórdão, ocasionando a perda do objeto do processo recursal, sendo desnecessário novo parecer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela remessa do processo à D. Auditoria para emissão de parecer (peça 8).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3425/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20587/2016
PROTOCOLO: 1728451
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão AC00 - 39/2021, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 43).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3437/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2689/2019/001
PROTOCOLO: 2198798
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADA: RAQUEL SINGH
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÀRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 782/2022, peça 93, lançado aos autos TC/2689/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 98), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Entende-se, portanto, que a jurisdicionada ao pagar a multa, cumpriu as determinações do referido Acórdão, ocasionando a perda do objeto do processo recursal, sendo desnecessário novo parecer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela remessa do processo à D. Auditoria para emissão de parecer (peça 18).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2817/2023
PROTOCOLO: 2233973
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de admissão de pessoal, nomeações, em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para ingresso nos quadros de profissionais de educação física do município.

Após análise de toda documentação apresentada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência TCE/MS, opinou pelo registro dos atos de admissão dos servidores, Alexandre Junior de Souza, CPF n.º ***480.911-**, Mateus Gomes de Souza, CPF n.º ***414.401-**, Renato Pleutin Loureiro, CPF n.º ***816.441-**, Eduardo Batista Camargo, CPF n.º ***772.281-** e Sandra Eliza Merey, CPF n. ***298.611-**. Ademais, as nomeações seguiram as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado parecer (peça 86), opinando pela regularidade dos atos de nomeações e posse dos interessados.

Vieram aos autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, foi constatado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que os atos administrativos foram legítimos, pois preencheram todos os requisitos legais, constitucionais e regimentais, não possuindo qualquer vício que possa macular as nomeações e posse dos servidores aprovados em concurso.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, incisoIII, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

I – REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13531/2019
PROTOCOLO: 2012113
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Laudeci Alves Pinto** que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Secretaria de Saúde de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1964/2023** (pç. 16, fls150-151), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 2954/2023** (pç. 17, fl. 152), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), no art. 1º, §5º da Lei n. 10.887/2004, e no artigo 68 da Lei Municipal n. 210/2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Laudeci Alves Pinto** que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Secretaria de Saúde de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3350/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02796/2012
PROTOCOLO: 1245141
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
INTERESSADO (A): SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – ME - JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA (PREFEITO NA ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2011
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2011, das formalizações do Contrato Administrativo n. 82/2011, celebrado ente o Município de Ladário, com a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA-ME, para a aquisição de gêneros alimentícios para auxílio alimentação dos servidores da PML, vigência de 22/12/2011 a 01/01/2012, bem como sua execução financeira e orçamentária.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão DSG-G.JRPC – 4417/2013 (peça 42, fls. 163), nos seguintes termos:
DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
- Decisão DSG-G.JRPC – 3414/2014 (peça 52, fls.199-200), originado da análise pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:
I.DECLARAR REGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato n° 82/2011 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ladário e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

– Acórdão – AC00 – 858/2018 (peça 65, fls.224-228), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, nos seguintes termos dispositivos:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, em face da Decisão Singular n° 3.414/2014 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC nº 160/12 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, e a revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. José Antônio Assad e Faria** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 69, fls. 232;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 2944/2023 (peça 74, fl. 237-238), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio Parecer-PAR-3ªPRC-2944/2023 (peça 74, fl. 237-238), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02796/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. José Antônio Assad e Faria** por meio da Decisão Singular n. 3.414/2014, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04963/2017
PROTOCOLO: 1795798
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – PREFEITA A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Novo Horizonte e o senhor Jesus Cardoso, para exercer a função de trabalhador braçal, por meio do Contrato n. 90/2013 (peça 5, fls. 16-18).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 5435/2020 (peça 24, fls. 53-56), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do Sr. Jesus Cardoso, para exercer a função trabalhador braçal, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no arts. 42, IX e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e art. 37, IX, da Constituição Federal;
II – pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 à **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques** - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal em Novo Horizonte do Sul (01/01/13 a 31/12/16), nos valores equivalentes ao de:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) complementar n. 160 de 2012;
III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

– Deliberação AC00-455/2022 (peça 38, fls. 70-78), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Ex Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5435/2020 proferida no processo TC/04963/2017.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 80-81**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2715/2023 (peça 44, fl. 85), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, *do presente processo*" (TC/04963/2017).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2715/2023, peça 44, fl. 85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/04963/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida à senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG-G.FEK – 5435/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2773/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09350/2017
PROTOCOLO: 1814850
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado da Sra. Jovelina Ventura Melo (processo principal - vigia), vigência 03/03/2017 a 02/03/2018, Eunice Teodoro Osorio (apenso – auxiliar de farmácia), vigência 06/03/2017 a 05/03/2018, Ana Fatima Donxeva de Souza (apenso – auxiliar de serviços diversos), vigência 06/02/2017 a 07/07/2017, Analice dos Santos Larriera (apenso – auxiliar de laboratório), vigência 01/08/2017 a 30/09/2018, Maria Tiyoko Hirakawa Rigoni (apenso - merendeira), vigência, 25/07/2017 a 30/08/2017 e Ivone Bonfa da Cruz (apenso – auxiliar de serviços diversos), vigência 25/07/2017 a 30/08/2017, contratadas em caráter temporário, pelo Município de Terenos.

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 2761/2020 (peça 13, fls. 21-23), nos seguintes termos dispositivos:
I. Pelo **não registro** do ato de contratação dos servidores supracitados, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012,e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);
II. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal na época dos fatos, em virtude da contratação irregular e ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;
III. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160, de 2012 e o art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Sebastião Donizete Barraco** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 33;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 2478/2023 (peça 27, fl. 37), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ª PRC- 2478/2023 (peça 27, fl. 37), e **decido** pela extinção dos processos TC/09350/2017, TC/09362/2017, TC/09642/2017,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

TC/21572/2017, TC/21818/2017 e TC/21824/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco** (**Decisão Singular DSG-G.FEK-2761/2020**) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09459/2017
PROTOCOLO: 1814974
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão, firmado pelo Município de Ponta Porã e a servidora Alida Terezinha Kerkhoff Brachtvogel, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 12008/2021 (peça 13, fls. 29-33), nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Alida Terezinha Kerkhoff Brachtvogel, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã – E.S.F. Itinerante – Geraldo Garcia II, no período de 2/1/2014 a 31/12/2014, pois a justificativa apresentada não representa o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como a ausência de previsão em lei autorizativa, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, CF e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;
II – aplicar a multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Paulo Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligido e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 22, fls. 42-43.
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2109/2023 (peça 25, fl. 46), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2109/2023, peça 25, fl. 46), que opina pela extinção e arquivamento do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/09459/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK – 12008/2021), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2958/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12224/2017
PROTOCOLO: 1821859
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Evelim Naiara Coelho Romeiro Vitor, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Oficial de Cozinha, no período de 19/05/2017 a 10/11/2017, no município de Maracaju.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 4694/2020 (peça 16, fls. 50-52), nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação da senhora Evelim Naiara Coelho Romeiro Vitor, para exercer a função de oficial de cozinha, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;
II –pela aplicação de **multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal Maracaju, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25 (fls. 61-63);
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2518/2023 (peça 28, fl. 66), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/12224/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2518/2023, peça 28, fl. 66), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12224/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4694/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2944/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13148/2013
PROTOCOLO: 1438218
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO – PREFEITO A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Brasilândia, do senhor Alexander Contriciani Nunes, para exercer a função de cirurgião dentista, por meio do Contrato n. 028/2013 (peça 5, fls. 9-11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-JRPC – 1894/2015 (peça 8, fls. 16-17), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal do servidor ALEXANDER CONTRICIANI NUNES, com fundamento na regra do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS ao gestor na época, JORGE JUSTINO DIOGO – (...), pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.
Campo Grande, 14 de julho de 2015.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 20, fl. 33;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2873/2023 (peça 25, fl. 38), opinando pela *extinção* e consequente *arquivamento do presente processo*" (TC/13148/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2873/2023, peça 25, fl. 38), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13148/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS, infligida ao senhor Jorge Justino Diogo (Decisão Singular DSG-JRPC – 1894/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2957/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13238/2016
PROTOCOLO: 1714495
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de admissão de Dayene Martinez Florentino da Luz, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, no período de 02/05/2016 a 30/12/2016, de Nilza Alves de Matos, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 01/06/2016 a 30/12/2016 e de Lúcio Fernandes Cavanha, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Ajudante de Manutenção, no período de 01/06/2016 a 31/12/2016, no município de Maracaju.

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2820/2020 (peça 24, fls. 80-83), nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo não registro dos atos de admissões dos Srs. Dayene Martinez Florentino da Luz, Nilza Alves de Matos e Lúcio Fernandes Cavanha realizado pelo município de Maracaju, formalizado nos Contratos Temporários n. 633/2016, n. 721/2016 e n. 685/2016 por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
I - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33 (fls. 92-94);
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2519/2023 (peça 36, fl. 97), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/13238/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2519/2023, peça 36, fl. 97), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13238/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2820/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14406/2015
PROTOCOLO: 1618238
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO A ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Dimensão Comércio de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, tendo como objeto aquisição de medicamentos de uso geral, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5504/2016 (peça 23, fls. 168-169), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
Tudo considerado, decido declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**
I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Jateí por meio do Pregão Presencial n. 24/2015;
II – do Contrato Administrativo n. 31/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.;
Campo Grande, 21 de agosto de 2016.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3465/2020 (peça 31, fls. 183-185), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I – declarar a irregularidade da execução contratual com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de que tenha havido encerramento com execução parcial, bem como diante da desarmonia entre os valores empenhados e liquidados e o valor efetivamente pago, configurando infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320/64;
II - aplicar multa ao **Sr Arilson Nascimento Targino**, (...), Prefeito Municipal de Jateí à época da execução financeira do contrato, no valor equivalente aos de **40 (quarenta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.
Campo Grande, 23 de abril de 2020.
Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 191-192;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2523/2023 (peça 41, fl. 196), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14406/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2523/2023 peça 41, fl. 196), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14406/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Arilson Nascimento Targino (Decisão Singular DSG-G.FEK-3465/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3014/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15419/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

PROTOCOLO: 1833245
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
RESPONSÁVEL: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS – PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos **do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Olga Ferreira Rosa, cargo (não informado), no Município de Caracol.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 14131/2019 (peça 11, fls. 26-29), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **Olga Ferreira Rosa**, por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;
II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Srª. Maria Odeth Constância Leite dos Santos** - Prefeita Municipal à época dos fatos no Município de Caracol no valor correspondentes a de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.
III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;
Campo Grande, 11 de novembro de 2019.
Conselheiro FLÁVIO KAYATT - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 31-32;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2537/2023 (peça 23, fl. 42), opinando pela extinção e consequente arquivamento, *do presente processo*" (TC/15419/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2537/2023 (peça 23, fl. 42), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15419/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida a senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos (Decisão Singular DSG-G.FEK – 14131/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8817/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6831/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

PROTOCOLO: 1406304
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANSCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etç.

Consta do Processo TC/6831/2013, a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 430.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/6831/2013.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9056/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7690/2013
PROTOCOLO: 1416026
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etç.

Consta do Processo TC/7690/2013, a aplicação de multa de 61 (sessenta e uma) UFERMS ao Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 24 de fevereiro 2020, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 200.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, no processo TC/7690/2013.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 9035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17762/2022
PROTOCOLO: 2214248
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 70/2022, já foi autuada no processo TC/1820/2023, determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9036/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4649/2023
PROTOCOLO: 2239524
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESEINCIAL N. 12/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, por meio da análise ANA-DFE-2884/2023 (peça 13, fl. 263), sugerindo a verificação dos documentos do Pregão Presencial n. 12/2023, quando do envio do controle posterior, assim determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 8 DE 26 DE ABRIL DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2893/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095095
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ENELVO IRADI FELINI, MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7186/2020
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2018
PROTOCOLO: 1925588
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): DILMO MATHIAS TEIXEIRA, JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/106/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1949992
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ROBERTO CATARINO, EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2435/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094154
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, FRANCISCO APARECIDO LINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10391/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072630
ORGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES, RICARDO CAMPOS AMETLLA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10387/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072626
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): GLAUCIA ANTONIA FONSECA DOS SANTOS IUNES, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2505/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963405
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA, JAIR SCAPINI, ULISSES ROGERIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

PROCESSO: TC/23162/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123329
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/13935/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2142701
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, RODRIGO OTÁVIO SETTE DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3530/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030788
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/89/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2050812
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2222/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2155526
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ADRIANA BENICIO TONELOTO GALVÃO, DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5628/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681269
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): ALDECIR DUTRA DE ARAUJO, ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, FERNANDO FURTADO RIBEIRO, LILIAN HIROMI FURUTA, MARCIA SUELY MACHADO CORREA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2341/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890300
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS, MARIZA LEITE IBANES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3174/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095652
ORGÃO: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, EDIO DE SOUZA VIEGAS, REINALDO AZAMBUJA SILVA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de abril de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato

PROCESSO - TC-ARP/0331/2022
PROCESSO TC-AD/0148/2023
2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 007/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
OBJETO: Prorrogação de prazo do contrato pelo período de 12 (doze) meses.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 1.381.466,63 (Um milhão trezentos e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e sei reais e sessenta e três centavos) mensal.
ASSINAM: Jerson Domingos e Telma Cristina Fernandes Henriques
DATA: 04 de abril de 2023.

PROCESSO - TC-CP/0207/2023
EMPENHO N.: 2023NE000217

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Buffet Campo Grande LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet/jantar, visando atender ao evento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
VALOR: R$ 102.000,00 (cento de dois mil reais)
ASSINAM: Bruna Nakaya Kanomata Abrahão e Jerson Domingos.
DATA: 16/03/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/04/23 14:44